

Senhor Coordenador de Licitações de Receitas em Brasília
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero

Assunto: Impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica nº 046/LALI-2/SBSP/2020

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROPAGANDA E PROMOÇÃO EM AEROPORTOS

– ANPPA, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº12.749.251/0001-52 e no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte sob o nº 129.945, sediada na Rua Tenente Brito Melo, nº 342, sala 202, em Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.180-072, vem a presença de V. Sa., tempestivamente¹, com fundamento no § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, combinado com o item 16.2 do edital da Licitação Eletrônica nº 046/LALI-2/SBSP/2020, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório e seus anexos, conforme razões a seguir delineadas.

I – DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO LEGAL ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS / DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ORIGINAL NA DIVULGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

1. Destaca-se, inicialmente, a inobservância do prazo mínimo legal de 15 (quinze) dias estipulado pelo artigo 39, inciso II, da Lei n. 13.303/2016 para a apresentação das propostas.
2. Com efeito, o artigo 39 da Lei n. 13.303/2016 fixa os prazos mínimos a serem observados entre a divulgação do instrumento convocatório e a data de apresentação de propostas ou lances, fazendo-o nos seguintes termos:

¹ Considerando que a data de abertura da licitação está prevista para o dia 14/9/2020, conforme registrado na capa do edital, considerando ainda o feriado nacional do dia 7/9/2020, certo que o prazo de 5 dias úteis para apresentação da impugnação encerra em 4/9/2020.

Strozzi Hoffmann Advogados
SAUS QD 4 BL. A SALA 1204
Ed. Victoria Office Tower
Brasília/DF - 70.070-040
(61) 3550-8914
contato@strozzihoffmann.com.br
www.strozzihoffmann.com.br

“Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e **serviços:**

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.”

3. É bem de ver-se que a hipótese do inciso II, de contratação de serviços, é aquela que melhor se amolda ao caso presente, em que o escopo do processo licitatório é a “EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEPUTADO FREITAS NOBRE - SBSP”.

4. De fato, fica na hipótese descartada a aplicação dos prazos mínimos previstos no inciso I, em função da natureza da contratação que contemplam e da singeleza do seu objeto, aos quais se contrapõem o vulto e a complexidade do objeto desta licitação.

5. Não obstante, em 24/08/2020 a INFRAERO publicou em seu Portal de Licitações o edital e respectivos anexos da Licitação Eletrônica n. 046/LALI-2/SBSP/2020, estando a apresentação das propostas prevista para 14/09/2020. Veja-se²:

² Disponível em

<https://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetailheLicitacao?idLicitacao=162227>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

Tipo	Descrição	Data de Referência	Observação	Arquivo(s)
Esclarecimento de Dúvidas	ESCLARECIMENTO COM ERRATA Nº 3			ESCLARECIMENTO_3-E_ERRATA.pdf
Edital	EDITAL E ANEXOS	24/08/2020		ANEXO_IV_FL_ROSTO_CONTRATO.pdf EDITAL_LICITACAO-046.pdf ANEXO_VI_PLANO_DE_MIDIA1-6.pdf ANEXO_VIII_MANUAL_UTILIZ.PDF ANEXO_IV_COND_GERAIS.pdf ANEXO_VI_PLANO_DE_MIDIA5-6.pdf ANEXO_VI_PLANO_DE_MIDIA.pdf ANEXO_VI_PLANO_DE_MIDIA4-6.pdf ANEXO_VI_PLANO_DE_MIDIA3-6.pdf ANEXO_V_TERMINO-REFERENCIA.pdf ANEXO_VI_PLANO_DE_MIDIA2-6.pdf ANEXO_V_CROQUI.pdf ANEXO_VI_PLANO_DE_MIDIA6-6.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	ESCLARECIMENTO COM ERRATA Nº 001	27/08/2020	OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00112, DE 26/8/2020	ESCLAREC_ERRATA_001.pdf
Esclarecimento de Dúvidas	ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS 2	28/08/2020	OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00125, DE 28/8/2020	ESCLARECIMENTO_2.pdf

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: **14/09/2020 às 09:00 horas.**
- ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: **14/09/2020 às 09:00 horas.**
- INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: **14/09/2020 às 10:00 horas.**

6. Como se vê, o edital foi disponibilizado com antecedência de apenas 14 (quatorze) dias úteis em **relação à data máxima para apresentação das propostas³, em inequívoca ofensa ao prazo mínimo estabelecido no artigo 39, II, da Lei 13.303/16.**

7. É imperioso aqui destacar que não há que se argumentar de eventual aplicação do prazo mínimo previsto no artigo 30, III, do [Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO⁴](#), de apenas 8 dias úteis para apresentação de propostas em certames que adotam o critério de julgamento pela maior oferta, na medida em que o referido normativo, **ao eleger prazo tão exíguo, viola flagrantemente a norma geral preconizada no artigo 39, II, da Lei n. 13.303/2016.**

³ Lei n. 662, de 06 de abril de 1949: “Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

⁴ Art. 30. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a: [...]

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis;

8. Com efeito, o artigo 40 da Lei n. 13.303/2016 veda expressamente que os regulamentos internos de licitações e contratos contenham regras incompatíveis com os seus comandos máximos:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

(...)

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

(...)

9. À luz da referida lei, tem-se que, justamente pelo dever de manter seus normativos harmonizados com as suas disposições em matéria de licitações, não pode a estatal inovar, especialmente para impor regras de cunho mais restritivo de direitos do que a norma geral albergada pelo artigo 39, II, que nessa não encontra amparo.

10. Nesse contexto, mostra-se absolutamente defeso à licitante estipular, em seu regimento interno, prazo de apenas 8 dias úteis para apresentação de proposta em detrimento dos 15 dias mínimos previstos na Lei das Estatais para a contratação de serviços, sob pena de violar, como de fato viola a regra geral expressa, exacerbando assim os limites da sua atuação, na medida em restringe garantia resguardada às licitantes.

11. Assim é que, desde sua origem, o certame encontra-se eivado de flagrante irregularidade, por não observar preceito legal especificamente destinado a regular a matéria, o qual institui prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a divulgação do edital e a entrega das propostas.

12. Mas não é só.

13. Em 27/08/2020, a INFRAERO fez divulgar em seu Portal o Esclarecimento com Errata n. 001, que, dentre outras providências, alterou o edital para excluir os itens 3.3.10, 13.4 e 13.4.1, alíneas “a” e “b”, cujo conteúdo é o seguinte:

3.3.10 Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais Anexas ao Contrato, a Infraero poderá recompor o preço da concessão a cada 5 (cinco) anos a contar do início da vigência do contrato para manter a justa remuneração pelo uso da área concedida, mediante adequação do valor mensal às reais condições de mercado;

13.4 A licitante deverá apresentar ainda, para efeito de habilitação, comprovante de recolhimento de quantia a título de adiantamento, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua proposta global, após a etapa de lances, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar do término da citada etapa, por meio de depósito em Conta Corrente;

13.4.1. O crédito na conta corrente da Infraero pode ser efetuado das formas descritas abaixo, cujo comprovante de depósito deve ser encaminhado para a Comissão de Licitação:

a) contratado correntista do Banco do Brasil: Efetuar depósito ou transferência (identificados) na conta corrente nº 420968-0 da agência 3307-3, do Banco do Brasil, cujos parâmetros de identificação são: 1º: CNPJ do contratado; 2º: nº da dependência, com 3 dígitos: 024 3º: Código 96840B.

b) contratado não correntista do Banco do Brasil: O crédito para a Infraero poderá ser efetuado através de TED ou de DOC para a conta corrente 420968- 0, da agência 3307-3, do Banco do Brasil, de titularidade da Infraero, CNPJ 00.352.294/0001-10.

14. Tais modificações repercutem diretamente na formulação das propostas, na medida em que não apenas por meio delas extirpa-se a possibilidade de recomposição de preços antes prevista, mas também – e principalmente – extingue-se a exigência de pagamento antecipado de quantia equivalente a 5% da proposta global.

15. A relevância das alterações promovidas, especialmente em relação à exclusão da exigência do item 13.4, revela-se ante a constatação de que, sendo o preço global mínimo fixado pela INFRAERO de R\$281.930.439,00⁵, o percentual de 5% cujo desembolso imediato se impunha corresponderia a, no mínimo, R\$14.096.521,95.

16. Ora, é mandatório reconhecer que a exigência editalícia que implica em desembolso, no ato da contratação, de quantia superior a 14 milhões de reais (somente reembolsável no nono ano da vigência contratual) constitui elemento de fulcral relevância ao planejamento financeiro que se impõe aos potenciais licitantes, sendo portanto a sua exclusão de molde a impactar substancialmente a elaboração das propostas.

⁵3.3 Os valores estimados para o objeto desta licitação, o percentual mínimo a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido e o adicional de preço fixo, correspondem a: (...) 3.3.4 Preço Global de R\$281.930.439,00 (duzentos e oitenta e um milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais), para o período de 108 (cento e oito) meses, incluído o Adicional de Preço Fixo;”

17. Ademais, a estatal recentemente divulgou aos atuais concessionários nova proposta de prorrogação das medidas contingenciais em razão do estado de calamidade pública, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00129, de 31/8/2020, que prevê, dentre outras, a prorrogação do prazo dos contratos atualmente vigentes nos aeroportos da rede, dentre eles, aqueles relacionados no item 4.2.1 do Termo de Referência.

18. Trata-se de mais um ponto a impactar a formação do preço previsto para a licitação, conforme expresso no item 3.3.2 do Edital e no item 6.3 do TR, que expressamente preveem a aplicação de redutores em razão da vigência dos contratos atuais nos aeroportos.

19. Nada obstante, a INFRAERO manteve a data inicialmente prevista para apresentação das propostas, qual seja, **14/09/2020**, resguardando um prazo de **apenas 11 dias úteis** entre os dois eventos, **inferior ao mínimo de 15 dias** exigido entre a publicação da alteração o edital e a data da sessão da licitação, e **também menor do que o prazo do ato e procedimento original, de 14 dias úteis**, o que se afigura inadmissível.

20. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (TCU, Acórdão n. 508/2008 - Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler)

21. A interpretação do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também é pacífica:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

(...)

É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, **renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original**, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento.

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário.

(...)

(STJ, Mandado de Segurança n. 5601DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

(...)

4. Este Tribunal entende que é lícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, **renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento**. Portanto, se o Tribunal a quo (fl. 1280) afirma que houve a abertura de prazo para os licitantes tomarem conhecimento da mudança, legal foi o ato administrativo de alteração do edital.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Resp n. 1076331SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

(...)

Desde que iniciado o procedimento do certame, **a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido**.

(...)

(STJ, Mandado de Segurança n. 5755DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo)

22. Dúvida não há, pois, de que a divulgação de Errata por meio da qual são excluídos itens de fundamental relevo para o planejamento financeiro da contratação e, via de consequência, de substancial impacto na elaboração das propostas demanda subserviência ao prazo originalmente observado, sob pena de nulidade.

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

23. Ante o exposto, dado que foi desrespeitada a regra geral do artigo 39, II da Lei n. 13.330/2016 para a divulgação do edital, e também vulnerado o comando inserto no seu parágrafo único quando da divulgação do Esclarecimento com Errata n. 001, requer a Impugnante a reabertura do prazo para apresentação das propostas comerciais, observando-se o mínimo de 15 dias úteis entre a republicação do edital e a data designada para a apresentação das propostas ou, quando não, o prazo original de 14 dias úteis.

II – DA NECESSIDADE DE SE PROMOVER AUDIÊNCIA PÚBLICA PRÉVIA

24. A presente licitação, não foi precedida de audiência pública, contrariando a NI 6.01/F (LCT), de 16/MAI/2016 e as boas práticas aplicáveis aos processos de licitação de grande vulto, a exemplo do presente certame promovido pela estatal.

25. A audiência pública é a forma de dar transparência ao procedimento, de forma que possíveis licitantes apresentem contribuições para o certame que será proposto. O objetivo maior da audiência pública é garantir transparência ao certame, conferindo a ampla participação dos potenciais interessados.

26. Nos casos de contratações de grande vulto a audiência pública, ainda que não expressamente prevista na Lei nº 13.303/2016, é, no mínimo, recomendável. Conforme o Art. 39 da Lei nº 8.666/93, de aplicabilidade subsidiária, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 150 milhões de reais, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

27. A adoção do modelo de audiência pública tem, portanto, por objetivo expor à sociedade, com toda a transparência necessária e exigida às empresas estatais exploradoras de atividade econômica, os mecanismos adotados pela INFRAERO para a seleção de parceiros para atendimento aos usuários finais dos serviços de infraestrutura aeroportuária.

28. Não se pode perder de vista que a empresa estatal sempre deverá respeitar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia e interesse público.

29. Importante observar que o presente certame já conta com prazo reduzido entre a publicação do edital e a entrega das propostas, conforme já exposto no item precedente. Ademais, trata-se de licitação que pelo volume de recursos exigido naturalmente implicará a limitação do número de empresas que estarão aptas a participar do certame que engloba a concessão de todos os espaços publicitários do aeroporto de maior fluxo de passageiros e rentabilidade da rede INFRAERO.

30. Parece evidente, diante da modelagem proposta, que há necessidade da mais ampla divulgação e participação possível dos interessados, de modo a promover o amplo conhecimento do objeto licitado e do mercado específico, de forma a atrair a exigência de audiência ou consulta pública.

31. Tal prática é de bom alvitre e recomendada por outras empresas, como, por exemplo, mas não se limitando ao METRÔ, de São Paulo, que em seu RLC, definiu como obrigatória a realização de audiência pública, independentemente do valor licitado, senão vejamos:


CAPÍTULO III - DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Artigo 80. A CIA. DO METRÔ poderá, mediante justificativa, autorizar consulta e/ou audiência pública para manifestação de terceiros, quando for identificada a necessidade de conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou das particularidades do mercado.

§1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no site da empresa e outras formas de publicidade, caso necessário, a fim de que interessados se manifestem, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§2º Recebidas as alegações, a CIA. DO METRÔ divulgará as suas respostas no prazo previamente estabelecido no site da empresa.

*Regulamento de Licitações, Contratos e demais ajustes da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ
Aprovação RD 209/2013*

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO  METRÔ

Rua Augusta, 1626 - CEP 01304-902 - Cerqueira Cesar - Fax (11) 3283-6228 - Tel. (11) 3371-7411
CNPJ nº 62.070.362/0001-06 - Inscrição Estadual nº 104.978.186.113 - São Paulo - SP - Brasil

Artigo 81. A qualquer momento e independente de valor, a critério da CIA. DO METRÔ diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública, para exposição da matéria e eventuais debates.

Parágrafo único. A audiência pública mencionada no *caput* será realizada conforme o procedimento estabelecido no aviso de publicação divulgado no site da CIA. DO METRÔ.

Artigo 82. As contribuições recebidas em virtude de consulta e ou audiência pública, não cria obrigações à CIA. DO METRÔ, bem como não gera qualquer direito indenizatório e/ou expectativa de direitos aos participantes.

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

32. Também a NORMA DA INFRAERO, de LICITAÇÕES E CONTRATOS - NI 6.01/F (LCT), de 16/MAI/2016, em seu item 120, obriga a realização de audiência pública, conforme se depreende da transcrição do dispositivo abaixo:

“120 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto na alínea “c”, inciso I do art. 32 do RLCI⁶, o processo licitatório deve ser iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública realizada pela Superintendência de Serviços Administrativos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para publicidade da licitação, à qual todos os interessados devem ter acesso e direito a todas as informações pertinentes, bem como a se manifestar.”

33. Assim, não tendo sido realizada a obrigatória audiência pública, seja pela legislação em regência e pelo própria NORMA DA INFRAERO, seja pelas boas práticas, a impugnação nesse ponto, é medida que se impõe.

III - SUBITEM 3.3.3 DO EDITAL E 6.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA – REDUTOR DE 30% EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 ATÉ JULHO/21

34. Assim dispõem o subitem 3.3.3 da Cláusula 3 do Edital bem como o subitem 6.4 da cláusula 6 do respectivo Termo de Referência (Anexo V do Edital):

“Além dos percentuais de redução discriminados acima, será aplicado um novo redutor de 30% (trinta por cento) no Preço Mínimo Mensal até o mês de JULHO/2021 (competência julho, vencimento agosto), considerando o cenário de Pandemia;”

35. O procedimento administrativo que deu origem à licitação em comento teve início formal em março de 2020; porém como é sabido, se trata de projeto que já vinha sendo gestado internamente pela INFRAERO havia muitos meses, tanto assim que o Estudo de Viabilidade Econômica que lhe dá suporte (fls. 40 e ss. do processo CSAT-ADM-2020/00664) está datado de outubro/2019, portanto muito antes do início da pandemia da COVID-19.

⁶ Parece haver um equívoco na remissão ao artigo do RLCI, eis que o art. 32 do regulamento de licitações e contratos vigente da Infraero não trata de limite de valores.

36. A menção inicial à pandemia da COVID-19 no processo administrativo foi feita no MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2020/02951, datado de 12/06/2020, onde constou (fl. 219 do processo CSAT-ADM-2020/00664):

3. Aproveitamos ainda para retificar algumas informações registradas no MMSBSP-MEM-2019/01514, datado de 17/12/19:

Os valores da concessão (Preço Mínimo Mensal, APF e Valor Global) foram atualizadas, devendo prevalecer as informações contidas no item 6 do TR. Ainda sobre esse assunto, registro que o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (EVE) que precificou essa concessão encontra-se em revisão, em virtude da pandemia do COVID-19 - onde os técnicos da DN estão reavaliando as projeções, podendo, inclusive, ser considerado um NOVO percentual de redução do PREÇO MÍNIMO MENSAL (R\$ 2.983.185,00) durante um período pré-determinado - o estudo irá apontar essas condicionantes. Desta forma, o referido TR segue, neste momento, sem assinatura do SBSP/SPNC - no entanto, podemos afirmar tratar-se da VERSÃO FINAL, a qual restará apenas essa possível revisão do preço mínimo mensal. Nossa previsão é fecharmos essa questão até o dia 01/07, ocasião em que restituiremos os arquivos devidamente assinados e prontos para serem publicados, caso haja a devida aprovação do processo por parte dessa LALI e também pelo DSJU.” (grifamos)

37. No DESPACHO Nº CSAT-DES-2020/15175, datado de 13/07/2020 (fl. 456), assim constou:

“1. Restituímos o processo em tela para atendimento dessa DNNC quanto aos apontamentos feitos pela DSJU, por meio do PARECER Nº SEDE-PAR-2020/00325, quanto aos seguintes pontos:

a) ajustes em relação ao preço, conforme registrado no item 3 do MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2020/02951;

Quanto ao preço, conforme consta do MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2020/02951, o processo foi encaminhado para análise sem a indicação final dos valores. Entendemos que tal fato não macula a instrução, eis que é aspecto sobre o qual não há análise jurídica. Sobre tal aspecto, compete a esta DSJU verificar apenas a motivação e fundamentação a respeito do tema. Assim, não haverá irregularidade se tal estudo vier a ser juntado em um segundo momento.” (grifamos)

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204
Ed. Victoria Office Tower
Brasília/DF - 70.070-040
(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

38. Na sequência, por meio do SEDECAI202006784A, foi anexado ao processo administrativo nova versão assinada o Termo de Referência, com inclusão do subitem 6.4 acima referido.

39. Ainda na sequência, em resposta àquele despacho, sobreveio o MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2020/03559, datado de 14/07/2020, onde consta:

“Em atenção ao DESPACHO Nº CSAT-DES-2020/15175 temos a informar o que se segue:

a) **ajustes em relação ao preço, conforme registrado no item 3 do MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2020/02951.** Informamos que o preço foi atualizado em razão da incidência de caso fortuito e de força maior que são os efeitos na economia da Pandemia da COVID-19, **por meio de complementação do estudo técnico e variáveis que permitam garantir a atratividade da oportunidade perante o mercado de interesse. A alteração ocorreu no item 06 do TR, mais especificamente nos subitens 6.1 e 6.3 (atualização de valor) e incluímos o subitem 6.4.**” (grifamos)

40. Porém, compulsando os autos do processo administrativo, não logrou a IMPUGNANTE localizar “*a complementação do estudo técnico e variáveis que permitam garantir a atratividade da oportunidade perante o mercado de interesse.*”

41. Ora, como destacado no trecho acima destacado do DESPACHO Nº CSAT-DES-2020/15175, “*sobre tal aspecto, compete a esta DSJU verificar apenas a motivação e fundamentação a respeito do tema. Assim, não haverá irregularidade se tal estudo vier a ser juntado em um segundo momento*”, de maneira que, não tendo sido juntado, decorre a irregularidade do edital neste particular.

42. Como se sabe, como corolário do art. 37 da Constituição Federal, a Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, assim dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impressoalidade**, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, **da eficiência**, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável,

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

43. Ora, a fixação aleatória do percentual de desconto de 30% no período até julho/21 em decorrência da pandemia da COVID-19 sem que os MOTIVOS da escolha desse percentual ou suas “condicionantes” (cf. mencionado no SEDE-MEM-2020/02951) tenham sido apresentados, sem que o suposto complemento do estudo de viabilidade tenha sido juntado ao processo administrativo, revela evidente afronta aos princípios da PUBLICIDADE e da ECONOMICIDADE que devem reger as licitações promovidas pelas empresas públicas.

44. Somente por esse fato – ausência de publicidade das razões pelas quais foi escolhido o desconto de 30% e, aliás, também do período de extensão – somente isso já daria azo para a impugnação desses itens do Edital e respectivo Termo de Referência, com suspensão da licitação para que fossem explicitados, a todos os interessados, dos motivos determinantes dessa deliberação.

45. Mas não é só. Ainda que tivesse sido dado acesso, como deveria, aos estudos que de alguma maneira justificaram a escolha desse desconto de 30%, fato inexorável é que tal percentual é absolutamente insuficiente para fazer frente aos impactos da pandemia da COVID-19 no mercado de publicidade aeroportuário, objeto afinal da licitação em comento.

46. Inicialmente, é preciso destacar que o fluxo de passageiros no Aeroporto de Congonhas aparece como motivo determinante não só da fixação do preço mínimo da licitação, sendo inclusive critério para imposição da qualificação técnica dos concorrentes. Vejamos apontamentos em diversos trechos do procedimento administrativo preparatório da licitação:

“Desta forma, optamos por dividir a qualificação técnica em 03 pilares (fluxo de pessoas, dimensão do espaço e diferentes formatos de mídia) - veja que cada item dessa equação guarda relação direta com a complexidade do objeto que pretendemos conceder, senão vejamos:

- fluxo de pessoas - O aeroporto de São Paulo/Congonhas aparece como o de maior movimento operacional da rede Infraero e o segundo do país, com mais de 220 mil pousos/decolagens de aeronaves por ano, resultando no transporte de mais de 22 milhões de passageiros no ano. Esse elevado número de pessoas transitando em suas instalações faz de suas áreas comerciais as mais valorizadas dos país e, conseqüentemente, também dos seus espaços publicitários.” (MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2020/01192 - fl. 2/3)

“Outro ponto que merece destaque é o fato desse projeto NÃO ter sido precificado por ponto de publicidade – e sim pelo referencial número de passageiros – ajustando-se assim às melhores práticas de mercado – logo, a garantia mínima servirá como um hedge para a Administração Pública, a qual se vincula diretamente ao movimento operacional de Congonhas – sendo esse o preço do ativo – sendo esse o valor exato do direito de explorar a publicidade do SBSP – seja ela com 100 pontos ou 500 pontos – não importa.” (RELATÓRIO TÉCNICO – fl. 39 - grifamos)

“Comentário

Projeção do Faturamento para Congonhas

A premissa utilizada foi a obtida na tabela 3. Este índice foi utilizado neste estudo como premissa de projeção para cálculo do faturamento do concessionário na exploração da publicidade para o Aeroporto de Congonhas, ou seja, multiplicou-se R\$ 2,15 pelo movimento de passageiro de Congonhas.

Projeção do Preço Fixo para Congonhas

A premissa utilizada foi a obtida na tabela 2. Este índice foi utilizado neste estudo como premissa de projeção para cálculo do Preço Fixo para remuneração à Infraero relativo à exploração comercial de publicidade para o Aeroporto de Congonhas, ou seja, multiplicou-se R\$ 1,48 pelo movimento de passageiro do Aeroporto de Congonhas.” (RELATÓRIO TÉCNICO – fl. 44 - grifamos)

18. Conforme defende a área interessada, o modelo pretendido traz algumas inovações relevantes, que beneficiam a Infraero. De forma sucinta, destacamos a uniformização do padrão visual do aeroporto; a potencial redução poluição visual, vez que o concessionário terá interesse em destacar sua publicidade; potencial aumento de receitas; alteração do padrão de recebimento de receitas, do padrão de remuneração por ponto, para remuneração por passageiro, parâmetro utilizado pelo mercado.” (PARECER Nº SEDE-PAR-2020/00325)

47. Há outras diversas menções às fls. 41, 45, e 48 do aludido RELATÓRIO TÉCNICO, valendo consignar que na Tabela 6 daquele documento (fl. 45) consta expressamente o movimento total de passageiros em 2018 que foi considerando para o estudo da viabilidade econômico-financeira: 22.125.712 passageiros no ano de 2018.

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204
Ed. Victoria Office Tower
Brasília/DF - 70.070-040
(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

48. Fica evidenciado, portanto, que o volume de passageiros no Aeroporto de Congonhas, o que, no jargão publicitário se chama “audiência” **constituiu fator preponderante para a fixação do preço mínimo estipulado no Edital em comento.**

49. E, diante dessa circunstância, **o impacto sem precedentes da pandemia da COVID-19 no movimento aeroportuário demanda a fixação de desconto em percentual muito superior àquele previsto no Edital (30%).**

50. Com efeito, como se observa da planilha abaixo, retirada de dados publicados pela própria INFRAERO, temos que nos meses desde a decretação do estado de Calamidade Publicada (março/20), a queda de passageiros no Aeroporto de Congonhas chegou a quase 100%. Nos meses de abril, maio e junho o Aeroporto teve **audiência inferior a 1% do volume de passageiros anteriores à crise.**

Movimento de passageiros JANEIRO de 20	Movimento de passageiros FEVEREIRO de 20	Movimento de passageiros MARÇO de 20	% de passageiros em MARÇO em relação a FEV/20	Movimento de passageiros ABRIL de 20	% de passageiros em ABRIL em relação a FEV/20	Movimento de passageiros MAIO de 20	% de passageiros em MAIO em relação a FEV/20
1.912.835	1.624.563	1.028.426	63,30%	7.044	0,43%	6.467	0,40%

51. Ora, diante desses fatos, a considerar a previsão (otimista) de início de vigência do contrato decorrente da licitação em 1º de outubro de 2020, evidente que até lá a movimentação no aeroporto de Congonhas não terá alcançado 70% (setenta por cento) do volume que foi considerando para fixação das bases econômico-financeiras da licitação (22 milhões de passageiros/ano, equivalente a 1,84 milhão de passageiros/mês). Ou seja, em outubro, novembro e dezembro de 2020 não haverá, infelizmente, 1,29 milhão de passageiros/mês, o que torna o desconto previsto nos subitens ora impugnado totalmente inviável.

52. O desconto de 30% é insuficiente para cobrir a redução de movimento e, por via de consequência, o desinteresse de anunciantes em locar espaços publicitários pagando por eles os mesmos valores praticados pelo mercado em 2019 – ocasião em que elaborado o Estudo de Viabilidade Econômico-financeira. Nesse estudo, ressalte-se, está assentando que a fixação dos

preços decorre justamente da capacidade de faturamento das empresas desse mercado, levando em conta aquele cenário do passado.

53. Além disso, a expectativa de que todo o impacto da COVID-19 na movimentação de passageiros do Aeroporto de Congonhas terá cessado até julho/21, a partir de quando a audiência retomaria o volume histórico é irreal e não tem fundamento que se sustente – ao menos sequer houve divulgação de pretensos estudos nesse sentido.

54. Neste sentido, a estipulação desse desconto insuficiente e somente até julho/21, sem qualquer embasamento conhecido ou publicado, implica em afronta aos princípios aos quais se obriga a INFRAERO, destacando os da eficiência, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

55. Nem se alegue que o percentual fixado do desconto e o período de sua aplicação constituiriam manifestação do poder discricionário desta empresa pública, pois é cediço que mesmo as decisões discricionárias – e sobretudo essas, que não têm uma dicção legal a que se vinculem – exigem motivação. Cabe ao administrador público fundamentar, com elementos objetivos, as decisões administrativas tomadas.

56. Na medida em que todos os dados do Estudo de Viabilidade Econômico-financeira consideraram a situação existente antes da pandemia, a superveniência dessa crise histórica exigiria – e ainda exige – o refazimento completo daquele estudo, à luz das novas circunstâncias e do cenário pouco otimista não só de recuperação da economia, mas especialmente do mercado publicitário aeroportuário.

57. Por tais razões, a IMPUGNANTE impugna os itens acima destacados, requerendo seja postergada a licitação a fim de que seja atualizados os estudos de viabilidade, o que certamente implicará não só na fixação de preços mínimos condizentes com expectativas realistas, mas sobretudo a necessidade de concessão de desconto mínimo de 90% até que sejam recuperados os níveis de movimentação existentes antes da pandemia da COVID-19.

IV – DA FORMAÇÃO DO PREÇO DA LICITAÇÃO

58. Embora não esteja clara a extensão do objeto licitação, conforme será abordado em tópico específico dessa impugnação, sabe-se que a modelagem proposta aponta para uma

concessão de todos⁷ os pontos de mídia existentes no aeroporto, no formato de licitação “MASTER”⁸, já adotado em outras oportunidades pela própria Infraero, a exemplo do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 074/LALI-2/SEDE/2018, do PGE 234/LALI-2/SEDE/2017, do PGE 054/LALI-2/SEDE/2017 e do PGE 161/LALI-2/SEDE/2018.

59. Sobre o assunto, provoca estranheza que o Relatório Técnico apresentado às fls. 33 e seguintes do processo administrativo CSAT-ADM-2020/00664 faça referência ao ineditismo da modelagem adotada, utilizando tal argumento para tomar como parâmetro de preço e de formato da concessão o relatório obtido junto ao Aeroporto de Guarulhos. Veja-se trecho do mencionado relatório:

Considerando toda a particularidade técnica desse novo modelo de concessão para publicidade, que inclui o ineditismo nessa forma de contratação Master nos aeroportos da Infraero e sua complexidade na elaboração do Termo de Referência, esta Superintendência (DNVA), respeitando os limites de atuação como Centro Corporativo, manteve contato com o Sr. Railton Santos, assessor da Diretoria de Planejamento e Finanças e Relações com Investidores (DF), no início de outubro, para que o mesmo, com seu conhecimento financeiro e expertise técnica em trabalhos dessa natureza, desenvolva um ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVE) desse novo negócio, visando a precificação do ativo “publicidade Congonhas”.

Foi disponibilizado para a equipe técnica da DF (Sr. Railton), a fim de subsidiar o estudo, um relatório obtido junto ao aeroporto de Guarulhos (GRU Airport), denominado Proposta de Deliberação nº 037/2017 – contendo uma análise detalhada sobre a concessão máster de publicidade de Guarulhos.

60. Na sequência do relatório técnico apresentado, consta estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão, elaborado pela área financeira da estatal, o qual adota como parâmetro de preço, tabelas obtidas junto ao aeroporto de Guarulhos para fins de precificação da concessão objeto da presente impugnação.

61. Ora, sabe-se que a NI 13.03/E (COM), norma interna da estatal, expressamente prevê, em seu item 14.1, que os preços já praticados nos aeroportos da Rede Infraero devem ser adotados como parâmetro para a definição do preço mínimo ofertado na licitação.

⁷ O relatório técnico é expresso ao designar que TODOS os pontos de publicidade do aeroporto serão concedidos por meio da licitação ora analisada, com exceção apenas para pontos de publicidade em áreas externas e publicidade com comercialização de produtos/serviços.

⁸ O relatório técnico de fls. 33 e seguintes do CSAT-ADM-2020/00664 é expresso em afirmar que a concessão seguirá o modelo de CONCESSÃO MASTER.

62. Desse modo, entende-se que a justificativa de que a realização de benchmark junto a GRU Airport estaria alinhada ao Acórdão 548/2014-TCU-Plenário, não é suficiente para afastar por completo os parâmetros de preço já adotados no âmbito da Infraero, mormente porque, embora se afirme que tenham sido consultados 4 possíveis *players* para coletar informações sobre o interesse na modelagem proposta, certo que está sendo adotado como referência **apenas** o modelo utilizado por um deles, que já explora a atividade no Aeroporto de Guarulhos, o que pode pôr em cheque inclusive a lisura do certame.

63. Veja-se que, ainda que seja apresentada justificativa para alteração na forma de precificação, em que passa a adotar como parâmetro de preço da concessão o fluxo de passageiros, e não a quantidade de pontos de publicidade, certo que é possível se chegar ao preço das áreas de publicidade em razão do fluxo de passageiros nos contratos vigentes no âmbito da Infraero, visto que conhecidos os valores contratados e os dados de passageiro de cada aeroporto.

64. Trata-se de simples aplicação de regra matemática que permite uma comparação de preços com os aeroportos da própria rede da Infraero, não havendo justificativa plausível para se adotar como única base de referência de preço aquele já adotado em apenas um aeroporto (GRU Airport), que sequer integra a rede da Infraero e que já é explorado por um dos interessados na licitação.

65. Fica, portanto, impugnado o preço da licitação também quanto a esse ponto, a exigir a revisão do estudo de viabilidade técnica apresentado nos autos do processo administrativo.

V - DAS OMISSÕES DO EDITAL QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

66. O edital da Licitação Eletrônica n. 046/LALI-2/SBSP/2020 permite a participação de empresas organizadas em consórcio⁹, conforme orienta o TCU para os casos em que a

⁹ 8.1 Respeitadas as normas vigentes e demais condições constantes deste Edital, poderá participar desta Licitação:(...)

b) Consórcio de empresas:

b.1) será permitido o consórcio de empresas, observadas as disposições legais aplicáveis que atendam as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

Administração Pública opta por realizar contratação isolada que venha a abranger, um único instrumento contratual, objeto de grande vulto¹⁰.

67. Todavia, ainda assim revela-se omissivo o edital quanto às regras de participação de empresas em consórcio, imprimindo indesejável insegurança aos licitantes e à própria INFRAERO.

68. Também no que toca às condições de qualificação econômico-financeira, as disposições do edital mostram-se demasiado imprecisas quanto aos critérios pelos quais será avaliado o cumprimento, pelas consorciadas, das exigências impostas.

69. Com efeito, os requisitos de qualificação econômico-financeira foram elencados na Seção II – “Das Disposições Gerais da Licitação”, especialmente nos itens 13.1.1.1 e alínea “b” do item 13.1.2, nos seguintes termos:

13.1.1 empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: a verificação dos níveis validados será feita mediante consulta “on line”, ao SICAF, da HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante durante a audiência pública de abertura da licitação:

13.1.1.1 Qualificação econômico-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor global estimado, R\$28.193.043,90 (vinte e oito milhões, cento e noventa e três mil, quarenta e três reais e noventa centavos).

13.1.2 As empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum;

b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a

¹⁰ Acórdão 108/2006 - Plenário.

licitante deverá possuir patrimônio líquido ou superior a 10% do valor global estimado, R\$ 28.193.043,90 (vinte e oito milhões, cento e noventa e três mil, quarenta e três reais e noventa centavos).

70. Como se vê, o edital não permite às licitantes organizadas em consórcio saber previamente, em especial no que se refere aos índices de LG, SG e LC e ao patrimônio líquido mínimo (i) se cada uma das consorciadas deverá cumprir individual e integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira; (ii) se bastará que uma das consorciadas atenda aos requisitos integralmente, seja ela a líder ou não; ou ainda (iii) se será permitida a comprovação da qualificação através do somatório dos indicadores de cada consorciada, na proporção ou não de sua participação no consórcio.

71. Ora, nos casos em que a legislação de regência da matéria não dispõe claramente sobre o tema, como ocorre no caso concreto, cabe ao instrumento convocatório detalhar como se dará o cumprimento de cada requisito de habilitação por parte dos consórcios.

72. Via de regra, como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências relacionadas à habilitação jurídica e à regularidade fiscal.

73. Ao mesmo tempo, ao permitir que as licitantes se organizem em consórcios, a Administração Pública pretende ampliar a competitividade do certame mediante a conjugação de esforços, recursos e experiências das consorciadas, inclusive para o fim de possibilitar a participação daqueles que isoladamente não preenchem os requisitos de habilitação.

74. Nesse sentido, é natural que se admita o preenchimento de alguns requisitos de habilitação a partir da conjugação de recursos de todas as consorciadas, como se dá no caso da qualificação econômico-financeira, que essencialmente consiste na instituição de parâmetros pelos quais a Administração se assegura da capacidade das empresas de executarem regularmente o objeto licitado, verificando se os eventuais proponentes de fato dispõem de saúde financeira e recursos suficientes ao cumprimento das obrigações com as quais venham arcar, caso se sajam vencedores do certame.

75. Sobre a questão, destaca-se na doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO a relevância da qualificação-econômico-financeira, especialmente considerando-se as graves consequências que sua inobservância podem significar à Administração¹¹:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos próprios para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinários, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

76. Nesse diapasão, é inequívoco que a Administração Pública pretende, ao exigir que os licitantes comprovem Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1,00 (um inteiro), ou que possuam patrimônio líquido ou superior a 10% do valor global estimado - R\$28.193.043,90 -, precaver-se de ameaças indesejadas à regular execução contratual oriundas da eventual fragilidade financeira do futuro contratado.

77. Para tais fins, a tendência é que se permita que a comprovação seja realizada a partir do somatório dos valores de cada consorciada, consoante orientação positivada no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/9312.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 13.303/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 746.

¹² Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

78. O raciocínio é o mesmo aplicado às exigências de qualificação técnica, aspecto em que o edital é expresso ao prever que a sua comprovação poderá ser realizada, no todo ou em parte, por qualquer uma das consorciadas¹³.

79. Contudo, no caso em tela o edital mostrou-se omissivo quanto ao julgamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira no caso de consórcio, abrindo margem de dúvidas incompatível com os princípios que regem os processos licitatórios, que impõem clareza e objetividade aos critérios de julgamento.

80. O terceiro ponto em que se revela omissivo o Edital concerne à responsabilidade de cada uma das empresas integrantes do consórcio.

81. Como bem se sabe, o consórcio é uma associação entre empresas, disciplinada nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, sendo característica que o distingue o fato de que “O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade” (art. 278, § 1º). Ou seja, o regramento dos consórcios no âmbito do direito privado não prevê responsabilidade solidária pelos atos praticados no âmbito dos consórcios, de forma que cada consorciada responde individualmente pelas condutas a ela imputáveis.

82. Contudo, visando resguardar o interesse público que envolve as contratações administrativas, as Leis 8.666/83 e a Lei 8.987/95 adotaram a responsabilidade solidária das integrantes do consórcio, impondo regra distinta àquela que vigora no direito privado.

83. Segundo a cátedra de MARÇAL JUSTEN FILHO 14, (...) “não se confunde o consórcio previsto na Lei das S.A. com o disciplinado pelas Leis 8.666/93 e 8.987/95. Mais precisamente, o consórcio contemplado nesses diplomas sujeita-se a regime jurídico diferenciado”.

84. Nesse ponto sobressai, portanto, mais uma dúvida quanto ao regramento dos consórcios que se dispuserem a participar da licitação: a responsabilidade dos consorciados será limitada, conforme o regime de direito privado, ou solidária, conforme o regime especial que institui a Lei 8.666/93?

¹³ 4.1.1 A comprovação da capacidade técnica estabelecida na alínea “h” do subitem 4.1 deste Edital poderá ser efetuada, no todo ou parte, por qualquer uma das consorciadas.

¹⁴ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 796.

85. Note-se que a lacuna acentua-se ante a constatação de que, sendo a INFRAERO uma empresa pública, ela sujeita-se a regime jurídico híbrido que torna incerta, notadamente nesses primeiros anos de vigência da Lei 13.303/2016 a preponderância, para os mais diversos efeitos, das regras de direito público ou privado¹⁵.

86. Não é por outra razão que, no campo das contratações, o art. 173, §1º da CF, alterado pela EC 19/1998, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaborar o estatuto jurídico das empresas estatais exploradoras de atividade econômica e dispor, dentre outros temas, sobre “licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”. O objetivo foi estabelecer regime distinto daquele aplicado às demais entidades da Administração Pública, na forma dos arts. 21, XXVII, e 31, XXI, da CF.

87. Logo, justamente em face da peculiaridade do regime jurídico das empresas estatais, bem como pela existência de regramentos diversos para o consórcio nos âmbitos do direito privado e do direito público, o edital que torna público o processo licitatório deve valer-se de critérios claros e objetivos que não ensejem quaisquer dúvidas quanto à natureza e alcance da responsabilidade das licitantes que se organizarem sobre a forma de consórcio.

88. Por fim, vale destacar aqui que nenhuma das omissões aqui indicadas pode ser esclarecida, sem margem a incertezas, a partir das disposições da Lei 13.303/2016, ou tampouco do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO (RILCI).

89. As duas primeiras omissões - quanto ao número máximo de integrantes do consórcio e quanto aos critérios de julgamento de satisfação aos requisitos de aptidão econômico-financeira - envolvem as condições de participação no certame, impactando diretamente na habilitação das licitantes, ao passo que a terceira omissão repercute substancialmente na relação da INFRAERO com a vencedora do certame após a adjudicação do objeto, em especial no espectro das responsabilidades das consorciadas.

¹⁵ É famosa na doutrina a comparação entre as estatais que exploram atividade econômica e o Deus romano Jano: que possui duas faces que olham para direções opostas. Isso porque, por um lado, a personalidade jurídica das estatais e a exploração de atividade econômica exigem a adoção do regime próprio das empresas da iniciativa privada. Por outro lado, as empresas são parte integrante da Administração Pública Indireta, exercendo clara função pública que justifica a aplicação de normas de direito público em diversos aspectos (a exemplo de concurso público; controle pelas cortes de contas; teto remuneratório, com a exceção das estatais não dependentes etc.). Em outras palavras: enquanto a atividade econômica encontra-se submetida ao princípio da livre concorrência, o serviço público é de titularidade estatal.

90. Sendo assim, impõe-se a retificação do edital para incluir-se o regramento das condições de participação de empresas em consórcio no certame, notadamente no que tange (i) aos critérios de comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira; e (ii) à extensão da responsabilidade de cada uma dos integrantes do consórcio pelos atos praticados.

VI – DA CAPACIDADE TÉCNICA – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS FACE À COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO

91. A complexidade do objeto licitado faz nascer a necessidade de a Concedente regular níveis mínimos de capacidade técnica entre aqueles que pretendem no certame em tela.

A) EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA OPERAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS

92. Verifica-se, no título editalício destinado à regulamentação dos documentos necessários para a habilitação dos licitantes, que foram previstas – item 4.1, alínea “h” – as exigências inerentes à comprovação da expertise técnica dos candidatos.

93. Pois bem, o edital prevê a necessidade de apresentação de atestados que comprovem que o licitante executou a “*gestão e comercialização de espaços publicitários e promocionais em locais de grande circulação, compatíveis com a diversidade e complexidade de um terminal de passageiros, shoppings centers, grandes centros empresariais, malls comerciais*” com as características mínimas descritas nas subalíneas “h.1”, “h.2” e “h.3”.

94. O primeiro ponto de impugnação relacionado ao tema surge já na leitura do dispositivo da alínea “h”.

95. Pela redação, torna-se obscuro se o licitante deverá comprovar a experiência como Gestor Publicitário de determinado estabelecimento, ou seja, administrador “máster” de publicidade nos mesmos moldes do atual modelo proposto pela Infraero, ou, em sentido diverso, se a execução de apenas de determinadas veiculações de mídia seria suficiente para a dita comprovação.

96. Não menos confusa se mostra a disposição constante no item 4.1.1, uma vez que não fica claro se as empresas que optarem pela formação de consórcio poderão “parcelar” a comprovação de cada uma das exigências constantes nas subalíneas “h.1”/“h.2” e “h.3”, ou, ainda que apresentados por mais de uma das consorciadas, os atestados deverão conter,

individualmente, comprovação dos quantitativos mínimos de público (h.1), área (h.2) e formatos (h.3).

97. Ainda no que tange à questão da obscuridade, retorna-se à alínea “h”, especificamente no que tange à subalínea “h.3”, a qual exige experiência comprovada na operação de “no mínimo, 06 (seis) diferentes formatos de mídia out-of-home e mídia out-of-home digital, em consonância com as mais modernas técnicas e tecnologias disponíveis no mercado da mídia de grandes polos comerciais”.

98. Sobre a aludida subalínea, alguns apontamentos são necessários.

99. A subjetividade do trecho “(...) consonância com as mais modernas técnicas e tecnologias disponíveis no mercado...” deve ser sanada.

100. Ora, caso a concedente desejasse exigir a experiência em determinada tecnologia ou aparelho (o que também não se mostraria razoável), deveria, por respeito ao princípio da Publicidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ter feito a especificação de tal elemento no Edital ou em seus anexos, restando demasiado vaga a expressão “*mais modernas técnicas e tecnologias disponíveis no mercado*”.

101. Não pode o licitante ficar à mercê da criação (ou divulgação) de critérios de análise de qualificação técnica após a fase de lances, pois, conforme tratado em tópico próprio, o objeto do certame deve, impreterivelmente, ser delineado de forma clara e pontual no Edital.

102. O segundo destaque relacionado à alínea “h.3” diz respeito à necessidade de comprovação de operação de formatos de mídia out of home e mídia out of home digital.

103. Ora, o texto é extremamente confuso e não permite ao licitante saber, ao certo, se o item exige comprovação de experiência **em 06 (seis) diferentes tipos de mídia estática e mais 06 (seis) formatos de mídia digital**, ou se bastaria a apresentação de atestados comprovando a expertise em 06 (seis) formatos diversos de mídia, entre estática e digital.

104. A inconsistência gera risco aos licitantes, pois, a ambígua interpretação pode gerar tanto a redução dos participantes, reduzindo-se a competitividade do certame, quanto sua indevida ampliação, sendo necessária a retificação e motivação da questão, até mesmo para que seja possível avaliar os limites da legalidade da exigência.

105. Por fim, o excesso da inoportuna exigência contida na sublínea “h.3” merece impugnação.
106. Ora, a comprovação solicitada não faz nenhum sentido.
107. Repisa-se que o concessionário terá que apresentar novo PGM à Concedente, o qual, à exceção dos poucos itens definidos no edital – SIV e carrinhos de bagagem – não estipula os tipos e formatos de mídia que deverão ser veiculados, tampouco a objetiva indicação das áreas em que poderão ser instalados os anúncios.
108. Conforme debatido em tópico próprio, o objeto é caracterizado por indefinição.
109. Sendo assim, o que se extrai, especificamente no que tange à comprovação de experiência em diversos tipos de mídia, é a presença de exigência inócua e que, evidentemente, não coaduna com o objeto licitado.
110. O excesso também pode ser verificado nas exigências contidas nas sublíneas “h.1” e “h.2”, as quais estipulam substanciais quantitativos mínimos referentes a área de exploração e público usuário mensal.
111. Ora, nada impede que a Administração Pública, dentro dos limites de sua discricionariedade, exija prévia experiência para a execução dos objetos licitados, entretanto, pormenorizar demasiadamente o tipo de serviço a ser comprovado e, ainda, especificar quantitativo mínimo de comprovação de exercício de atividade técnica são atos, no mínimo, desproporcionais e desarrazoados.
112. A comprovação de capacidade técnica possui, como único objetivo, assegurar o regular desempenho do contrato e **deve se limitar, exclusivamente, às parcelas cuja complexidade demande experiência anterior na execução.**
113. Neste sentido, e em atenção ao princípio da competitividade, tem-se que o edital de convocação não pode conter exigências excessivas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame.
114. A competitividade impõe que os atos administrativos nos processos de licitação sejam pautados na busca do maior número possível de interessados, fomentando a participação no certame do máximo de competidores para, assim, obter a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

115. A exigência do edital vai exatamente de encontro a tais premissas: limita a participação de empresas, mitiga a competição e, por consequência, viola os princípios que conduzem a atuação da Administração Pública.

116. Sobre o tema, merece destaque trecho de acórdão do TCE-MG:

TCE/MG, denúncia de nº 812.442[1].“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

117. Pela similitude das demandas, oportuna a seguinte transcrição:

RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional." (Tribunal de Justiça do Paraná – Reexame Necessário nº 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j.09.12.2008).

118. A matéria é objeto ainda de súmula no âmbito do TCU, que assim assentou, no enunciado 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

119. A orientação pacificada em nossos Tribunais é que a demonstração de qualificação técnica se satisfaz com a apresentação de atestado técnico de, nos termos da lei, "execução de obra ou serviço de características semelhantes" ao do objeto a ser contratado.

120. Sublinha-se que as exigências habilitatórias, no que tange à aptidão técnica, são restritas a parcelas técnicas ou economicamente relevantes, fato que, considerando as especificidades do edital (principalmente no que se refere a apresentação de novo plano de mídia), demonstra o excesso positivado no instrumento convocatório.

121. Vale a transcrição de trecho de artigo sobre o tema:

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

122. Pois bem, as exigências relativas à qualificação técnica devem, necessariamente, ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os elementos indispensáveis ao cumprimento do objeto contratual, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores, assegurar a economicidade da contratação e garantir tratamento isonômico.

B.2 AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA RELACIONADA À COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PARCELA DE ALTA COMPLEXIDADE – PRECEDENTES DA PRÓPRIA INFRAERO

123. Se, de um lado, a exigência relativa à qualificação técnica na atividade publicitária se mostra excessiva, de outro, no que tange à parcela de maior complexidade do objeto, resta manifestamente carente.

124. O item 4.1 do Edital traz as únicas, e já debatidas, exigências relacionadas à comprovação de experiência técnica.

125. Ocorre que o objeto contempla, além exploração de mídias, atividade importantíssima, referente à gestão do Sistema Informativo de Voos do Aeroporto de Congonhas, essencial para a própria operação do aeroporto.

126. A complexidade e a relevância de tal parcela exige a comprovação de experiência na operação de sistemas informativos, destacando-se, neste sentido, o Interesse Público envolvido na questão.

127. Ora, as informações constantes nos sistemas de informação de voo não são aproveitáveis apenas pelas partes contratantes, pois, tratando-se de dados de divulgação para passageiros e demais usuários dos aeroportos, mostra-se notória a necessidade de o Edital destinar especial atenção ao tema.

128. A bem da verdade, a INFRAERO, em seus editais que possuem no objeto o SIV dos aeroportos, costuma enfatizar e determinar a comprovação em tal atividade, contudo, inexplicavelmente, no instrumento convocatório em tela a exigência de comprovação de capacidade

técnica relacionada aos sistemas de voo – atestados, provas de atividade realizada e etc – foi esquecida.

129. A matéria chegou a ser objeto de análise na fase interna da licitação, estando prevista na primeira versão do edital da licitação apresentada pela área de licitação da estatal¹⁶, na alínea “k” do item 4.1 do edital, tendo sido justificada a exigência conforme MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2020/01350, constante à fl. 10-13 do processo administrativo CSAT-ADM-2020/00664, o qual fez expressa referência a essencialidade do sistema de informação de voo para o aeroporto:

"j) Atestado declarando que a licitante cumpriu contrato com "ANS - Acordo de Nível de Serviço" de acordo com prazos e condições especificados no Termo de Referência anexo ___ do Edital."

Resposta: É uma exigências indispensável, uma vez que envolve informações operacionais fundamentais para os passageiros. Tal exigência visa garantir o atendimento quanto ao tempo resposta, uma vez que as informações precisam estar permanentemente atualizadas e corretas, pois o objetivo principal é garantir a operacionalidade do Sistema Informativo de Vôo do Aeroporto.

130. No DESPACHO Nº SEDE-DES-2020/02362 (fls. 214-217 do vol. 2 do CSAT-ADM-2020-00664), do órgão jurídico da estatal, há referência a uma mensagem eletrônica não anexada aos autos, em que supostamente área comercial teria informado a possibilidade de reavaliar alguns aspectos do processo, dentre eles, restou destacado na manifestação jurídica:

XII - No Item 2 do Anexo I do TR, há regramento para qualificação técnica do licitante, questão abordada pela DNNC como passível de reavaliação. A questão encontra-se refletida na cláusula 4.1 "k" do Edital

131. Em seguida a tal documento, consta o MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2020/02951 (fls. 218-221 do vol. 2 do CSAT-ADM-2020-00664), da área comercial, em que é solicitada a exclusão da exigência, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para tanto, havendo referência apenas e tão somente à concordância das área de operações e de tecnologia da estatal:

ITEM XII - qualificação técnica SIV: apesar de ter havido concordância por parte do SBSP da exclusão do item que tratava da qualificação técnica, houve uma ressalva para que alinhássemos essa questão com a Superintendência de

¹⁶ A exigência estava prevista na alínea “k” do item 4.1 do edital, que assim dispunha: k) Atestado declarando que a licitante cumpriu contrato com "ANS - Acordo de Nível de Serviço" de acordo com prazos e condições especificados no Termo de Referência anexo V do Edital.

Tecnologia da Informação (DSTI) e Gestão Operacional (DOGP) - atendemos a recomendação do SBSP e consultamos, via e-mail, as duas Superintendências - as recomendações de ambas as áreas foram consideradas no anexo 01 do TR - estando, portanto, validado com as demais áreas essa questão.

132. Embora conste a informação na manifestação da área comercial transcrita no parágrafo acima, não é isso o que consta dos autos, eis que no MEMORANDO Nº SBSP-MEM-2020/00612 (fls. 291-295 – vol. 2 do CSAT-ADM-2020-00664) o superintendente do aeroporto expressamente informa que a operação do SIV é imperioso, sugerindo a manifestação da área de Tecnologia, a qual não foi localizada nos autos, havendo apenas e tão somente referência à manifestação positiva da DSTI, sem juntar aos autos qualquer motivação sobre o assunto, conforme destacado no parágrafo precedente. Transcreve-se manifestação do aeroporto SBSP:

XII - No item 2 do anexo 1 do TR, há regramento para a qualificação técnica do licitante, questão abordada pela DNNC como passível de reavaliação. A questão encontra-se refletida na cláusula 4.1 "k" do Edital: **Conforme orientações dessa DNNC, o TR foi adequado, sendo excluído o item que tratava da Qualificação Técnica. Esta Administração informa ser imperioso para o Aeroporto a operação do Sistema informativo de voo. Assim, esta Administração entende ser necessária a chancela da área técnica de Tecnologia da Informação, quanto à manutenção das cláusulas referentes à qualificação técnica, no termo de referência e Edital de Licitação.**

133. Resta patente, portanto, que tanto na manifestação inicial da área comercial quanto na manifestação do superintendente do aeroporto há justificativa expressa a apontar a essencialidade de exigência de experiência prévia para operar o SIV, no entanto, a exigência é excluída sem qualquer justificativa!

134. Lado outro, há diversos casos paradigma, em que a própria Infraero exigiu atestação técnica sobre a experiência na operação do SIV. Pode-se citar os instrumentos de convocação 246/ADSP-4/SBKP/2011, 240/ADSP-4/SBSP/2011 e 248/ADSP-4/SBGR/2010, nos quais a INFRAERO, que não tinha expressado nos editais originais a necessidade de comprovação de capacidade técnica em sistemas informativos, corrigiu o equívoco e, através de erratas, fez constar a exigência de qualificação técnica.

135. Mais recentemente, no edital da licitação eletrônica 208/LALI-2/SBSP/2019, **cujo objeto abrangia o sistema informativo de voos do próprio Aeroporto de Congonhas**, fora devidamente exigida a atestação técnica pertinente à operação do SIV aeroportuário, razão pela

qual causa estranheza a dispensa, no certame em demanda, de requisito de tal importância, ainda mais da forma como posta, contrária a expressa motivação constante dos autos.

136. Não se trata de exigência irregular, mas, sim, de requisito mínimo compatível com o objeto e apto a atestar que a licitação se destina a empresas que atuam em segmento próprio do mercado e que contam com expertise suficiente ao atendimento do interesse público envolvido no certame.

137. Destaca-se que não se pleiteia, aqui, a exigência de comprovação de tempo específico ou quantidade mínima de equipamentos envolvidos na atividade, mas, apenas, de seu efetivo exercício.

138. Neste sentido, faz-se necessária a retificação/complementação da comprovação das condições de habilitação das licitantes, no sentido de ser inserida a exigência de atestado e/ou documentos que transpareçam a qualificação das empresas nos serviços de instalação de instalação e manutenção de sistemas informativos e seus respectivos gerenciamentos, como forma de se garantir a qualidade na prestação de serviço essencial para o aeroporto, conforme motivação apresentada pela área técnica.

VII – DO SUBITEM 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA – PLANO GERAL DE MÍDIA

139. O Termo de Referência (TR), trata no item 7 e seus subitens do Plano Geral de Mídia, exigindo a submissão à *“aprovação da CONCEDENTE o Plano Geral de Mídia que compreenda a exploração publicitária do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo – Deputado Freitas Nobre – SBSP”*.

140. Ponto relevantíssimo e que merece destaque é a manifesta indeterminação do objeto da presente licitação, fato que macula o certame com inafastável vício, apto a atingir a formulação das propostas de preços dos licitantes e a segurança jurídica dos interessados.

141. O objeto do certame restou “delimitado” no item 1.1 do Edital: **EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEPUTADO FREITAS NOBRE – SBSP**.

142. Em complemento, o item 1.2, e seus subitens, elucidam a pretensão da CONCEDENTE na implantação de modelo “Gestor de Espaços Publicitários” no Aeroporto de Congonhas, imputando ao Termo de Referência (Anexo V) a função de determinar a elaboração, pelo concessionário, de um (novo) “Plano Geral de Mídia Aeroportuária”.

143. Pois bem, em atenção aos citados itens, tem-se que o Termo de Referência deveria trazer aos licitantes informações claras e precisas sobre as diretrizes do Plano Geral de Mídia a ser confeccionado pelo adjudicante.

144. Contudo, o referido anexo não cumpriu sua função.

145. O excesso de subjetivismos e a falta de informações precisas impõem aos licitantes categórico estado de insegurança, pois, sem conhecer de forma clara o que está sendo licitado, os interessados não possuem parâmetro mínimo para formular suas propostas de preços.

146. Certo é que já existe, no Aeroporto de Congonhas, um Plano Geral de Mídias, o qual consta nos 7 (sete) arquivos que compõem o Anexo VI do Edital, contudo, as diretrizes do edital apontam que o atual plano publicitário, após o certame em tela, não terá mais nenhum efeito, ficando a cargo do concessionário a apresentação de novo documento, o qual, em tese, em nada se vincula ao primeiro.

147. O item 7 do Termo de Referência traz os dispositivos que, na teoria, deveriam orientar os licitantes sobre as regras do novo PGM, todavia, constata-se, a partir de sua leitura, latente ausência de parâmetros mínimos de elaboração, bem como uma série de critérios de aprovação carregados de subjetividade, os quais passamos a destacar.

a) DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O INÍCIO DOS PAGAMENTOS E A EFETIVA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

148. A partir da leitura do Anexo IV, “Condições Gerais”, verifica-se que o pagamento do APF (Adicional de Preço Fixo) deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia a partir da assinatura do contrato, enquanto os pagamentos dos preços fixos mensais se iniciam no 10º (décimo) dia do mês subsequente.

149. De outro lado, assinala o Termo de Referência (TR), item 7.1.3, prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura do contrato, para que o concessionário submeta o PGM à aprovação da Concedente, a qual, por sua vez, deverá responder (aceitar ou reprovar) em 7 (sete) dias úteis.

150. O item 7.3.1 do TR expressamente proíbe a realização da atividade publicitária antes da aprovação do plano.

151. Ou seja, apesar do marco inicial de pagamento das parcelas pecuniárias ser a assinatura do contrato, a veiculação de publicidade só será autorizada após a aprovação do PGM, **o que impõe ao concessionário o desproporcional ônus de suportar, por mais de 3 (três) meses, altíssimos pagamentos e nenhuma receita.**

b) AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DE GARANTIA MÍNIMA DE EXPLORAÇÃO

152. Dispõe o Termo de Referência que o PGM passará por avaliação e aprovação da Concedente, entretanto, nenhum dispositivo garante ao concessionário um número mínimo de pontos destinados à veiculação de mídias publicitárias, ou seja, o real objeto do contrato apenas será definido após a fase de licitação, fato que sujeita os licitantes à participação em um certame de objeto literalmente INDEFINIDO, o que contraria a legislação de regência¹⁷.

153. Assevera-se que o atual PGM do aeroporto não configura, nos termos do edital, garantia mínima de exploração, o que indica que o concessionário ficará à mercê da aprovação, pela Concedente, do que poderá explorar durante a execução do contrato administrativo.

154. Sendo assim, o concessionário participa do certame, oferta seu lance, compromete-se a pagar o vultoso preço fixo e as mensalidades mínimas, sem saber, ao certo, quais e quantos serão os pontos em que poderá veicular anúncios publicitários.

155. O Edital e o Termo de Referência não preveem os locais em que serão permitidas as veiculações de anúncios e na mesma linha de incerteza, não há orientação sobre os equipamentos que poderão ser instalados, formatos de mídia a serem utilizados, enfim, o objeto só será delimitado após a aprovação do PGM.

156. Conclui-se, portanto, pela presença de vício insuperável, consubstanciado na ausência de delimitação – mínima e máxima – do objeto licitado, o que indica a necessidade e o dever de retificação do Edital, de modo a garantir aos licitantes orientações claras e objetivas acerca do objeto licitado, viabilizando-se o direito de formulação de proposta de preço segura e pautada em dados objetivos.

c) AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APROVAÇÃO DO PGM E DAS MÍDIAS PUBLICITÁRIAS –

¹⁷ Sobre o assunto, assim dispõe a Lei nº 13.303: Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

DISPOSITIVOS QUE INDICAM SUBJETIVIDADE

157. Verifica-se, no Termo de Referência, severa indeterminação acerca dos critérios que a Concedente irá se pautar na análise e aprovação do PGM.
158. O item 7.1.2 aponta que as mídias deverão “*ser integradas e harmônicas com o ambiente aeroportuário*”, contudo, não há definição sobre as cores, tamanhos, acabamentos e demais fatores que embasaram a análise de tais critérios, conferindo ao dispositivo subjetividade incompatível com a legislação de regência.
159. Para a fase de execução contratual, a subjetividade é ainda mais grave, uma vez que o item 8.4 permite à Concedente vedar a realização de propaganda que, a seu exclusivo critério, conflite com as atividades exercidas pelas concessionárias já instaladas no aeroporto, conforme será abordado em tópico próprio.
160. A falta de regulamentação objetiva dos critérios que servirão de parâmetro para a aprovação ou reprovação do PGM e das mídias publicitárias enseja a possibilidade de ocorrência de inúmeros cenários extremamente prejudiciais ao futuro concessionário, sendo essencial que sejam estabelecidos critérios objetivos para a decisão.
161. Por exemplo, o PGM apresentado não é autorizado pela Concedente sob o argumento de excesso de itens publicitários, sendo o concessionário orientado a resumir a atividade a 20% (vinte por cento) do que fora apresentado, sendo tal percentual, inclusive inferior ao que o concessionário estaria utilizando com base no plano de mídia que vigorava no aeroporto na época do lançamento da concessão.
162. Em outra situação hipotética, o concessionário recebe resposta da Infraero informando que seu plano de mídia deve ser retificado, pois, a estatal decidiu que apenas será autorizado projeto que contenha, exclusivamente, pontos estáticos, ou seja, resta proibida a instalação e veiculação de mídia digital.
163. Uma última ilustração: O concessionário apresenta à INFRAERO layout de mídia relacionada a uma empresa de transporte por aplicativos. Em seguida, tal veiculação é proibida sob o fundamento de que tal atividade concorreria com determinadas empresas de taxi que atuam no aeroporto.
164. Além dos exemplos acima, inúmeras situações possíveis indicam que o atual modelo

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

proposto no edital vai de encontro aos princípios que norteiam as licitações e os contratos administrativos, atraindo, pois, iminente necessidade de retificação de seus termos e do TR, para que sejam pontuados parâmetros objetivos de aprovação do PGM e das mídias publicitárias, bem como para que sejam excluídos os dispositivos que impõem insegurança jurídica e comercial aos licitantes.

d) AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO APROVAÇÃO DO PGM

165. O Termo de Referência, item 7.1.4, determina que, não aprovado o PGM, o concessionário disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novo documento, com as adequações indicadas na negativa da Concedente.

166. Ocorre que não há regulamentação acerca da consequência de eventual reincidência na não aprovação, ou seja, quais seriam os próximos passos? Mais uma apresentação? E se as negativas se repetirem por diversas vezes, o concessionário poderia iniciar a execução de eventual parcela aprovada? Qual a garantia mínima de operação durante tal procedimento? **Não há resposta para tais perguntas no edital.**

167. O instrumento convocatório deve, necessariamente, imprimir um mínimo de segurança jurídica e comercial ao licitante que se obrigará ao pagamento do milionário APF e do vultoso preço fixo mensal, pelo que deve ser provida a presente impugnação no sentido de serem estabelecidos critérios de julgamento, procedimento específico diante de eventual negativa e garantia mínima de exploração comercial.

e) ASPECTO JURÍDICO E CONCLUSÃO DO TÓPICO

168. O cenário atual do certame é claro: O licitante vencedor deve se conformar em pagar um APF de R\$ 8.888.869,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais) e um preço mínimo mensal de, pelo menos, R\$ 2.962.956,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais), por uma concessão que exige alto grau de investimento e que vincula uma exploração da atividade por 09 (nove) anos, **sem ter a certeza do que está sendo licitado e dos critérios que irão pautar a aprovação do PGM e das mídias.**

169. A ausência de diretrizes mínimas gera a indeterminação do objeto, o que, por sua vez, afasta a presença de parâmetros para a formulação dos lances, tornando o edital irregular,

subjetivo e peremptoriamente temerário.

170. A especificação clara e objetiva do bem licitado é elemento ao qual se vincula o Administrador Público e emprega ao certame vestes de legalidade, probidade e transparência, elementos fundamentais e inafastáveis no âmbito das concessões públicas.

171. O artigo 33 da Lei nº 13.303/2016 dispõe:

Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

172. Pontua-se: a definição clara e precisa do objeto é verdadeiro pressuposto de legitimidade do edital e do procedimento licitatório como um todo, acarretando, sua ausência, ilegalidade.

173. A caracterização do objeto deve conter indicação objetiva, permitindo aos interessados uma avaliação sóbria de viabilidade de participação e precificação de seus lances.

174. Além de impedir a formulação de lances corroborados por dados concretos, a indefinição clara do objeto macula o exercício da atividade comercial da licitante vencedora, pois torna inviável que a concessionária assine contratos com clientes anunciantes no início do contrato administrativo, uma vez que o critério subjetivo de aprovação do PGM impede a certeza de como, e quando, as mídias poderão ser veiculadas.

175. Nas palavras de Hely Lopes Meirelies (*Direito Administrativo Brasileiro*, 24. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho): ***“Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente”***.

176. Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO¹⁸, no trecho a seguir:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. p. 133.

evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

177. No mesmo sentido trilha SILVA¹⁹, destacando:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

178. Da mesma forma aponta o TCU, que editou a Súmula 177, especificamente para tratar da definição do objeto, *litteris*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão

179. Conclui-se, portanto, que o acolhimento da presente impugnação é medida necessária, o que se requer, a fim de que seja determinada a suspensão do certame e a realização das retificações necessárias para, ato contínuo, ser o Edital republicado, sob a observância dos prazos legais.

VIII - SUBITEM 8.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO V DO EDITAL)

180. Assim dispõe o subitem 8.4 do Termo de Referência (Anexo V do Edital):

“8.4 A CONCEDENTE analisará o conteúdo apresentado quanto a sua compatibilidade com o Mix Comercial do Aeroporto, podendo ser vedada a realização de propaganda que, **a critério da CONCEDENTE**, conflite diretamente com as atividades exercidas pelos Concessionários já instalados no Aeroporto.”

¹⁹ SILVA, Walteno Marques da. Procedimentos para licitar. 1 Ed. Brasília: Editora Consulex. 1998, p. 42.

181. Tal dispositivo fica impugnado, devendo ser extirpado do edital, posto que afronta aos princípios da legalidade, da economicidade, da vinculação aos termos do edital, representando, ademais, insegurança jurídica que se mostra incompatível com a extensão do objeto da licitação.

182. Ora, a licitação tem como objetivo conceder ao vencedor “o direito de explorar a publicidade do SBSP – seja ela com 100 pontos ou 500 pontos – não importa.” (RELATÓRIO TÉCNICO – fl. 39), de modo que inserir a prerrogativa de a INFRAERO vedar propaganda que, a seu critério, conflite diretamente com as atividades exercidas pelos concessionários já instalados – compatibilidade com o Mix Comercial – é inaceitável e contraditória com o escopo do futuro contrato.

183. É cediço que há no Aeroporto lojas, agências bancárias, empresas de serviços, diversas lojas de alimentação, restaurantes, enfim, uma miríade de atividades as quais, no curso do contrato, poderiam inviabilizar a divulgação de material de clientes do vencedor do certame.

184. Na medida em que não só o processo de licitação como a própria execução do contrato dela decorrente devem estar vinculados ao instrumento convocatório, tal instrumento não pode conter disposições vagas, nem pode a concedente reservar para si a prerrogativa de aprovar publicidade segundo seus próprios critérios, a menos que tais critérios estivessem objetivamente já fixados no edital – e não estão.

185. Ora, neste sentido, a redação do item 8.4, relegando subjetivamente para a execução do contrato a delimitação de restrições de publicidade, afronta ao princípio da legalidade estrita, já que deixará desprovido de qualquer fixação objetiva, submetendo o vencedor ao alvedrio do administrador da ocasião.

186. Hely Lopes Meirelles ensina que “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”.

187. Dito isso, o subitem 8.4 da cláusula 8 do Termo de Referência – anexo V do Edital – é nula, razão pela qual deverá ser excluída do instrumento convocatório.

IX - AUSÊNCIA DE CLAREZA ACERCA DA EXCLUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO

Strozzi Hoffmann Advogados
SAUS QD 4 BL. A SALA 1204
Ed. Victoria Office Tower
Brasília/DF - 70.070-040
(61) 3550-8914
contato@strozzihoffmann.com.br
www.strozzihoffmann.com.br

188. Conforme se extrai do Edital, a INFRAERO pretende, a partir do certame em tela, implantar o sistema de Gestor Publicitário, também denominado no Instrumento Convocatório como “máster”.

189. A justificativa para a adoção de tal modelo (da qual, registra-se, discordamos) restou consignada na introdução do Termo de Referência e, posteriormente, no documento “Esclarecimento de Dúvidas 01”, publicado no sítio eletrônico da Estatal.

190. Tais “justificativas” apontam, em tese, que o concessionário irá executar a atividade de promoção e publicidade no aeroporto de forma exclusiva, sendo certo que o item 4.1 do Termo de Referência corrobora tal entendimento, in verbis (nossos grifos):

4.1 O objeto da concessão contempla todos os pontos publicitários atuais e novos porventura implantados e que comporão o Plano Geral de Mídia – PGM do terminal de passageiros do Aeroporto de São Paulo - Congonhas, para fins de planejamento, fiscalização, exploração comercial, manutenção e custeio de eventuais despesas.

191. Todavia, alguns elementos constantes no Instrumento Convocatório (e anexos) colocam em xeque a exclusividade contratual.

192. O item 5 do Anexo IV – Condições Gerais Anexas ao TC – assim dispõe:

5. O CONCESSIONÁRIO não tem exclusividade na exploração da atividade objeto deste Contrato, no Aeroporto.

193. Perceba, caro Administrador, o nível de incerteza ao qual os licitantes estão submetidos.

194. A redação do dispositivo transcrito impõe temerária insegurança jurídica aos interessados, pois, a ausência de apontamento específico sobre a exclusividade esvazia toda a teoria da INFRAERO acerca da conveniência do modelo máster.

195. Ademais, um licitante menos atento pode, caso declarado vencedor, ser surpreendido, no futuro, com a concorrência de outra empresa dentro do aeroporto do qual, em tese, seria detentor da gestão publicitária.

196. A questão toma maior proporção em relação ao futuro concessionário do aeroporto.

197. A transposição da gestão aeroportuária para um concessionário privado é uma realidade, sendo certo que o Aeroporto de Congonhas já está incluído no plano de concessão nacional dos sítios aeroportuários.

198. Urge a necessidade de se estabelecer, objetivamente, a exclusividade (ou a ausência dela) no Edital, pois, além de tal medida garantir a saudável e transparente execução do contrato administrativo e prevenir infortúnios, somente a ciência inequívoca do licitante sobre tal instituto permitirá a formulação de lances precisos, seguros e balizados em dispositivo editalício transparente.

199. Ainda sobre o tema da exclusividade, vale o destaque referente ao item 4.5 do Termo de Referência, in verbis:

4.5 As ações publicitárias com comercialização de produtos/serviços – assim como os pontos de publicidade/mídia em áreas externas ao Terminal de Passageiros, permanecerão sob responsabilidade de gestão e comercialização da CONCEDENTE.

200. Não se pretende, aqui, discussão acerca do direito da INFRAERO de limitar determinadas atividades, hipótese esta que se enquadra na discricionariedade da Concedente.

201. Entretanto, ao incluir, sem o devido detalhamento / esclarecimento, como exceção da gestão publicitária licitada, as “atividades publicitárias com comercialização, a Concedente impõe à concessionária risco de concorrência interna, elemento que, dentro de um contrato máster, deve ser afastado.

202. Ora, a disposição viabiliza que determinado cliente, que pretenda anunciar no aeroporto, opte por contratar diretamente com a INFRAERO, pois, poderia aliar a promoção de seus produtos com sua venda.

203. Outra questão, a INFRAERO, ou a concessionária futura do aeroporto, poderia, balizada em tal dispositivo, realizar a contratação de outras empresas de publicidade, sob o subterfúgio de que a concorrente estaria a realizar atividade de publicidade aliada com vendas.

204. Ou seja, a exclusividade contratual se esvaziaria por completo, pois, além do dispositivo acima transcrito ser apto a gerar a mencionada concorrência, a dependência de

aprovação do PGM pela Concedente, sob critérios manifestamente subjetivos (conforme tratado em tópico próprio), torna a questão controvertida e agrava a insegurança jurídica dos licitantes.

205. Por fim, há de ser pontuado no Edital, considerando a iminente concessão do sítio aeroportuário, a questão envolvendo as possíveis alterações do PGM após a sub-rogação do contrato ao operador privado, devendo, para tanto, ser consignado no Instrumento Convocatório dispositivo específico, que estipule regras objetivas para a criação / remoção de áreas de exploração, inclusive no caso de aumento ou criação de novo terminal de passageiros.

X – DO PEDIDO

206. Ante todo o exposto, ficam impugnados os termos do edital que regula a Licitação Eletrônica nº 046/LALI-2-SBSP/2020, conforme fundamentos apresentados nos itens precedentes, requerendo-se a sua análise e provimento, para que sejam alterados os itens impugnados, com a suspensão do instrumento e redefinição oportuna da data de apresentação e abertura das propostas, após a republicação do instrumento, medida que se impõe, ante os fundamentos aqui apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

THAÍS STROZZI COUTINHO CARVALHO
OAB/DF 19.573

Strozzi Hoffmann Advogados

SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Ed. Victoria Office Tower

Brasília/DF - 70.070-040

(61) 3550-8914

contato@strozzihoffmann.com.br

www.strozzihoffmann.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E15E-7DA3-2CF8-A4E6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E15E-7DA3-2CF8-A4E6



Hash do Documento

68C0C0DAA4AB310FFB5C22CCDC4713C7CB1600B3F0FE754F9E4FD670211D498A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/09/2020 é(são) :

- Thais Strozzi Coutinho Carvalho (Signatário) - 079.552.967-88 em
04/09/2020 17:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

